



LEI Nº 25/98

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 15/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO:

FAÇO SABER, que a CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: As alíneas “a” e “b”, do Inciso I, do artigo 7º, passam a vigorar com a seguinte redação: “a: Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio; b”: Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Especial e Educação Infantil.”

ARTIGO 2º: O parágrafo 1º, do artigo 11º, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º - Os cargos de provimento em comissão e de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, são isolados e não integram o desenvolvimento da carreira”.

ARTIGO 3º: O parágrafo 3º, do artigo 13º, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º - O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado no período de três(03) anos, a contar do início na carreira do magistério.”

ARTIGO 4º: O Inciso II, do artigo 14º, passa a vigorar com a seguinte redação: “II – Progressão Vertical – passagem do servidor da faixa em que se encontra para a primeira faixa do nível imediatamente seguinte, mediante titulação comprovada.”

ARTIGO 5º: É acrescentado o parágrafo único, ao artigo 21º, do seguinte teor: “PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de bolsas de estudos aos servidores do Grupo Magistério, dar-se-á mediante necessidade

Foi REGISTRADO A FLS: Nº 1584
a 1584 de 1584
Leis Nº 25/98: 02/02/99



Prefeitura Municipal
Novos Rumos, Nova Realidade



apurada pela Secretaria Municipal de Educação, em, até, 5% (cinco por cento) de seu quadro em efetivo exercício de magistério, e a critério do Chefe do Poder Executivo”.

ARTIGO 6º - Fica acrescentado ao artigo 29, o segundo e o terceiro parágrafos, e, em consequência, o atual Parágrafo único, passa a ser designado como **PARÁGRAFO 1º**, ficando os demais parágrafos com as seguintes redações: “ **§ 2º** - Aos servidores do Grupo Magistério, que por força da Lei Constitucional, ou através de Concurso Público, se efetivarem como Professores de 1ª a 4ª séries, que, na data da publicação da presente Lei, têm aulas complementares de 5ª a 8ª séries, em disciplinas específicas, permanecerão com as mesmas até a sua substituição, quando da realização de concurso público para preenchimento das atuais vagas. **§ 3º** - A gratificação de pó de giz, a que se refere o Inciso V, do artigo 29, por já ter sido incorporada aos vencimentos descritos nos ANEXOS II e III, da presente Lei, não será concedida, enquanto que a gratificação de difícil acesso, prevista no Inciso VI, do mencionado artigo, só será concedida nos casos em que o município não forneça o transporte para o servidor”.

ARTIGO 7º - É acrescentado o **PARÁGRAFO ÚNICO**, ao artigo 30º, com a seguinte redação: “**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os servidores do Grupo Magistério, portadores de Licenciatura Curta, terão o prazo de cinco(05) anos, a contar da publicação da presente Lei, para adquirirem a exigência mínima de Licenciatura Plena, ou passarão a quadro em extinção”.

ARTIGO 8º : A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º : Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 1998.

JAIME CORRÊIA DE SOUZA
- PREFEITO -